



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362979**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002059-14.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante PEDRO ROSA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1002059-14.2023.8.26.0300**

**Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0**

**Comarca: 2ª Vara de Jardinópolis**

**Apelante: Pedro Rosa**

**Apelado: Cinaap – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas**

**Voto nº 1002059-14 - R**

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Contribuição associativa. Pleito do autor voltado para a majoração da indenização dos danos morais. Indenização elevada de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Honorários advocatícios também majorados. Sentença reformada em parte. Recurso do autor provido parcialmente.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 144/149), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Posto isto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar inexistente a relação jurídica discutida nestes autos e o débito descrito na petição inicial, objeto de desconto no benefício previdenciário da parte autora; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados no benefício previdenciário da parte requerente, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único Código Civil), e de juros de mora pela taxa Selic com dedução do IPCA-IBGE (art. 406, § 1º, do Código Civil), ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54, STJ); e c) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único Código Civil), a contar deste arbitramento, e de juros moratórios pela taxa Selic com dedução do IPCA-IBGE (art. 406, § 1º, do Código Civil), a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido) (Súmula 54, STJ). Diante dos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil."*

Irresignado, o autor almeja a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios (fls. 152/160).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 164/171).

**É o relatório, no essencial.**

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, o dano moral foi reconhecido com acerto na hipótese em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autor, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8<sup>a</sup> Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser elevada a indenização ao patamar de de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Salienta-se que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por fim, a fim de remunerar de forma adequada o patrono do autor, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**